



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722078/2017-08
ACÓRDÃO	9202-011.795 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/12/2012

EMBARGOS. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS NºS 9202-011.215 E 9202-011.676.

Em cumprimento à ordem judicial, que expressamente determinou a “apreciação/homologação do pedido de desistência”, merecem ser cassados os acórdãos nºs 9202-011.215 e 9202-011.676 que, por dever regimental, em atenção à Portaria CARF nº 587/2014, de 11 de abril de 2024, não acolheram o pedido de desistência formulado após o início do julgamento.

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Em atenção à ordem judicial deverão os créditos tributários permanecer com a exigibilidade suspensa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, em cumprimento à determinação judicial exarada no bojo do mandado de segurança nº 1065019-13.2024.4.01.3400, manejado pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV, homologar o pedido de desistência, tornando sem efeito os acórdãos nºs 9202-011.215 e 9202-011.676, ambos proferidos por esta eg. CSRF; e, “determinar que a autoridade fazendária se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou execução relacionado ao crédito tributário referido nos autos até que promova a devida homologação da desistência do recurso especial interposto.”

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonardo Nuñez Campos (Substituto Integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos, suscitados de ofício por esta Conselheira Relatora, para fins de dar cumprimento à determinação judicial exarada no bojo do mandado de segurança nº 1065019-13.2024.4.01.3400, manejado pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV.

Em 16 de abril de 2024 prolatado o acórdão de nº 9202-011.215 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/12/2012

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

Naquela assentada, apreciado ainda o pedido de desistência do recurso especial, formulado mais de 1 (um) ano após o início do julgamento, que veio a ser indeferido.

Irresignado, o sujeito passivo buscou socorro ao Poder Judiciário, tendo impetrado o mandado de segurança nº 1065019-13.2024.4.01.3400, contendo os seguintes pedidos:

(a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para que, nos termos do art. 151, IV do CTN, seja suspensa a exigibilidade do débito objeto do Auto de

Infração originário do Procedimento Fiscal nº 0811100.2017.00204, em discussão perante o Processo Administrativo nº 10875.722078/2017-08, até decisão final deste mandado de segurança;

(b) que, deferida a medida liminar pleiteada, sejam intimadas as autoridades coatoras para dar-lhe imediato cumprimento;

(c) que seja dada ciência do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009, ao órgão de representação judicial das autoridades coatoras, a Procuradoria da Fazenda Nacional;

(d) que seja determinada a intimação das autoridades coatoras para que, querendo, apresente Informações no prazo legal, bem como a oitiva do Ministério Público Federal;

(e) que seja, ao final, julgado procedente o pedido, concedendo-se a ordem para:

(i) reconhecer a ilegalidade da não homologação da desistência promovida pela Impetrante no âmbito do Processo Administrativo nº 10875.722078/2017-08; e, consequentemente, diante da resolução da esfera administrativa por voto de qualidade proferido perante a Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF;

(ii) seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão da penalidade imposta pelo Auto de Infração originário do Procedimento Fiscal nº 0811100.2017.00204, prevista no art. 89, §10º, da Lei nº 8.212/2001 c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, conforme determinado pelo art. 25, §9º-A, do Decreto nº 70.235/197225 (pós edição da Lei nº 14.689/2023);

(f) subsidiariamente, na hipótese de não acolhida a segurança requerida no item anterior, que seja extinta a multa imposta à Impetrante em decorrência de compensação não homologada, em estrita atenção à Tese firmada no Tema RG 736/STF, uma vez que inexistiu qualquer falsidade de declaração, mas tão somente houve divergência de interpretação do Fisco em relação ao entendimento de que os recolhimentos das contribuições decaídas, em reclamatórias trabalhistas, daria direito à restituição;

(g) subsidiariamente, na hipótese de não acolhida a segurança requerida nos itens (e) e (f) anteriores, que seja reduzida a multa ao percentual de 100% (cem por cento) tido como adequado ao princípio do não confisco (art. 150, IV da CF), isonomia (art. 150, II da CF), bem como pela aplicação por analogia dos patamares fixados pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23 e; pela retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN) diante da limitação legal imposta às multas federais fixada pelo art. 14 da Lei nº 14.689/23. (f. 1.003/1.004)

A decisão de primeira instância determinou restar

configurada e ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal em São Paulo e do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes, declaro extinto o feito, quanto a tais autoridades, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Em relação ao que remanesce, **ausente o risco da ineficácia da medida em que se assenta a impetração, INDEFIRO o pedido liminar.**

Contra a decisão, interposto agravo de instrumento nº 1029121-51.2024.4.01.0000, tendo sido prolatada a seguinte decisão, que transcrevo em sua integralidade:

A impetrante **Ambev S.A.** **aggravou** da decisão (28.8.2024, fls. 79-83) **indeferitória** da liminar requerida para suspender a exigibilidade de crédito tributário (Auto de Infração/Procedimento Fiscal 0811100.2017.00204, em discussão no Processo Administrativo nº 10875.722078/2017-08), até decisão final do MS (fl. 32, processo referência).

O julgado concluiu, em resumo, que *“a circunstância de estar a parte sujeita às consequências naturais do inadimplemento de tributo não é apta a, por si só, justificar a concessão de tutela provisória e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário”*.

“...a inicial não demonstrou a ocorrência de situação fática específica que indique a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do débito fiscal por iniciativa da própria contribuinte, como, por exemplo, eventual comprometimento da capacidade financeira da empresa para dar continuidade à atividade empresarial”.

Existe probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela provisória recursal (CPC, arts. 300 e 932/II).

Ao contrário do que consta da decisão agravada, a impetrante tem o justo receio de ver o crédito tributário discutido ser exigido, considerando o desprovimento/indeferimento do pedido de desistência de seu “recurso especial” no CARF, para obter os benefícios do art. 25 § 9º do Decreto 70.235/1972:

“Art. 25 (...) § 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo.

Requerida a desistência do recurso em 21/02/2024, deveria ser homologada, conforme o art. 133 (então vigente) do Regimento Interno do CARF, nos termos dos arts. 14-5 do CPC, aplicáveis ao processo administrativo:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

É irrelevante que a desistência tenha sido manifestada depois de iniciado o julgamento do recurso administrativo, não se aplicando o precedente não vinculante do STF, indicado no acórdão 9202-011.215, nem as alterações introduzidas pela Portaria 587/2024 (fls. 187-8). E o RI/CARF não autoriza indeferir a desistência por esse motivo.

Sem a conclusão do processo administrativo, impõe-se manter ou suspender a exigência do crédito tributário (CTN, art. 151/III).

Defiro a tutela provisória recursal para suspender a exigência do crédito tributário, devendo ser apreciado o pedido de desistência do recurso administrativo e suas consequências regimentais.

Em cumprimento ao comando judicial, reincluído o feito em pauta em 12 de fevereiro p.p, exibindo o acórdão nº 9202-011.676, julgado à unanimidade por esta eg. Câmara, a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº 9202-011.215.

Em cumprimento à ordem judicial, há de ser apreciado o pedido de desistência formulado, indeferindo-o em atenção ao disposto na Portaria CARF nº 587/2014, de 11 de abril de 2024.

Por dever regimental, em atenção à Portaria CARF nº 587/2014, de 11 de abril de 2024, tendo o julgamento sido iniciado em 20 de dezembro de 2022, não há de ser homologado o pedido de desistência formulado em 21 de fevereiro 2024.

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Em atenção à ordem judicial deverão os créditos tributários permanecer com a exigibilidade suspensa – ex vi do inc. III do art. 151 do CTN.

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO DA AUTUAÇÃO. COMPLETA IDENTIDADE ENTRE O OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E O DO WRIT. RENÚNCIA AO CONTECIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 01. § 2º DO ART. 133 DO RICARF.

Constatado que o mandado de segurança pretende discutir o mérito da autuação, há de ser reconhecida a concomitância, razão pela qual há de ser reconhecida a renúncia ao direito e decretada a insubsistência de todas as decisões proferidas, inclusive as favoráveis ao sujeito passivo.

Às f. 1.028/1.033 constam embargos de declaração suscitando “omissão acerca do real teor da decisão judicial”, cujo seguimento veio a ser negado pelo despacho de admissibilidade de f. 1.035/1.040.

Ao Poder Judiciário informou o sujeito passivo que teria havido descumprimento da decisão judicial, sob a alegação de que

[e]m que pese a clareza e objetividade de V. Exa., de tal sorte a não deixar qualquer dúvida minimamente razoável, a Segunda Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais, ao dar cumprimento à decisão, entendeu por, ao interpretar a decisão de Vossa Excelência, não homologar o pedido de desistência formulada pela Impetrante (...).

(...)

Em sendo manifesto o descumprimento da ordem judicial emanada por esta Corte, impõe-se que seja reconhecida a nulidade do acórdão nº 9202-011.676 – CSRF/2ª TURMA e que seja renovada a intimação da Autoridade Coatora para que dê efetivo cumprimento à tutela provisória recursal de ID. 424102880, para que seja homologada a desistência do recurso administrativo e analisada suas consequências regimentais. – *vide* f. 1.056/1.057

As f. 1.060, consignou o juízo de primeiro grau que

[c]onsiderando que o Desembargador Relator [para o qual distribuído o agravo de instrumento que reformou a negativa de concessão da liminar pleiteada,] consignou expressamente que eventual descumprimento da decisão deve ser apreciado por este Juízo e, diante da gravidade das alegações formuladas, entendendo necessário oportunizar à parte impetrada a apresentação de manifestação específica acerca dos fatos noticiados.

Informações prestadas às f. 1.062/ss, asseverando que,

[i]nsatisfeita com o desfecho – ou, na tentativa de sanar o imbróglio causado por sua própria falha processual, uma vez que, ao provocar o Poder Judiciário para a análise do mérito da autuação, acabou por renunciar ao contencioso administrativo –, acostada petição alegando suposto descumprimento da ordem prolatada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal.

(...)

Analisado o pedido de desistência formulado pelo contribuinte nos autos do processo administrativo fiscal, a Turma, pelo voto da unanimidade do Colegiado composto por 8 (oito) julgadores, concluiu por não o homologar, consoante os termos do voto condutor do acórdão, reproduzido no que interessa ao deslinde da alegação apresentada:

(...)

Conforme destacado no excerto do voto condutor do acórdão, o entendimento da Turma Julgadora foi de interpretar literalmente o comando exarado: o de que fosse “APRECIADO o pedido de desistência do recurso administrativo e suas consequências regimentais.”

A título exemplificativo, confira-se a determinação exarada nos autos do processo nº 1013657-45.2019.4.01.3400, que fez com que a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em juízo de retratação, conhecesse do recurso, antes tido como inapto ao processamento:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada RECONSIDERE A DECISÃO DE TRANCAMENTO DO RECURSO, de modo a considerar que o recurso voluntário da contribuinte impetrante atende o requisito de "situações Micas similares" em relação ao acórdão paradigma, reexaminando a admissibilidade do recurso e, não havendo outro óbice, seja conhecido e levado à Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento do mérito.

(...)

Não possuem os julgadores administrativos, em função atípica judicante, as mesmas garantias que possuem os magistrados. Sem que houvesse uma ordem de homologação da desistência, não poderia a Relatora, nem os participantes do julgamento, ao seu alvedrio, negligenciar norma expressa acerca da homologação da desistência. Caso o fizessem, estariam sujeitos a perda de seus respectivos mandatos, após instauração de representação. Colaciono os dispositivos, todos extraídos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a fim de demonstrar as limitações inerentes ao processo administrativo fiscal que, por consequência, refletem na atuação dos conselheiros:

(...)

Nesse sentido **não há que se falar em descumprimento da decisão judicial, uma vez que o comando exarado pelo Poder Judiciário foi pela apreciação do pedido de desistência do contribuinte, e não sua homologação. Não poderiam os julgadores deixar de aplicar a Portaria CARF nº 587/2014, de 11 de abril de**

2024, sob pena de perderem seus respectivos mandatos, à míngua de ordem judicial amparando-os.

Às f. 1.120/1.123, acostada a decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Federal, que passo a replicar em sua integralidade:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV S.A. em face do Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, da própria 2ª Turma da CSRF, do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes – DEMAC e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

A impetrante busca, em síntese, (i) o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento de seu pedido de desistência de recurso especial no Processo Administrativo n. 10875.722078/2017-08 e, como consequência, (ii) a exclusão da multa isolada aplicada em auto de infração, com fundamento no art. 25, § 9º-A, do Decreto n. 70.235/1972 (inserido pela Lei n. 14.689/2023); subsidiariamente, pleiteia o afastamento da multa à luz do Tema 736/STF (inconstitucionalidade de multa isolada por mera não homologação de compensação) e, não sendo esse o entendimento, a sua redução ao patamar de 100% por vedação ao confisco, isonomia e retroatividade benigna (art. 14 da Lei n. 14.689/2023 e art. 106, II, “c”, do CTN).

Em decisão inaugural, este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da RFB em São Paulo e do Delegado da DEMAC, extinguindo o feito quanto a essas autoridades (art. 485, VI, CPC). Na oportunidade, a liminar pleiteada foi indeferida. Interposto Agravo de Instrumento n. 1029121-51.2024.4.01.0000, foi deferida, em 02/09/2024, tutela provisória recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, com determinação de apreciação do pedido de desistência do recurso administrativo e de suas consequências regimentais.

A impetrante alega descumprimento da tutela provisória recursal deferida no Agravo de Instrumento nº 1029121-51.2024.4.01.0000 bem como notícia fato novo relativo à cobrança do débito (ID 424102880). Segundo a impetrante, apesar de a ordem judicial ter determinado a homologação da desistência do recurso especial administrativo, nos termos do art. 133 do RICARF (redação vigente à época) e dos arts. 14 e 15 do CPC, a autoridade coatora entendeu que a decisão judicial limitou-se a determinar a “apreciação” do pedido, razão pela qual voltou a indeferi-lo no acórdão n. 9202-011.215. Pois bem. Depreende-se da decisão proferida, no agravo de instrumento n.1029121-51.2024.4.01.0000, que o Desembargador Federal Novély Vilanova, Relator, determinou expressamente que deve ser apreciado o pedido de desistência do recurso administrativo e suas consequências regimentais.

A fundamentação da decisão é clara ao estabelecer que, tendo sido requerida a desistência do recurso em 21/02/2024, esta deveria ser homologada conforme o art. 133 (então vigente) do Regimento Interno do CARF, aplicando-se subsidiariamente os arts. 14 e 15 do CPC ao processo administrativo. O julgado enfatiza que é irrelevante o fato de a desistência ter sido manifestada após o início do julgamento do recurso administrativo, não se aplicando precedente não vinculante do STF nem as alterações da Portaria 587/2024.

Crucialmente, a decisão assentou que o Regimento Interno do CARF não autoriza o indeferimento da desistência pelo referido motivo, estabelecendo assim que a autoridade administrativa não possui discricionariedade para negar a homologação quando preenchidos os requisitos regimentais.

A impetrante Ambev S.A. alega o descumprimento da referida decisão, sendo certo que o Desembargador Relator do agravo expressamente delegou a este Juízo a fiscalização e adoção das providências necessárias ao cumprimento de sua decisão "O alegado descumprimento da decisão do relator deferitória da tutela provisória recursal (proferida em 02.09.2024) deve ser devidamente informado ao juiz de primeiro grau a quem foi delegada a adoção das medidas necessárias ao seu integral cumprimento".

Destarte, **intime-se a autoridade coatora para, no prazo máximo de 30(trinta) dias, cumprir integralmente a decisão proferida pelo relator do agravo que determinou a apreciação/homologação do pedido de desistência do recurso e suas consequências regimentais, mantendo a suspensão do crédito tributário até a finalização do processo administrativo.**

Cumprir, com urgência.

Após a adoção das providências pertinentes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. (sublinhas deste voto)

Em petição, narra o sujeito passivo que

em 04.09.2025, foi proferida a anexa decisão (doc. 02) determinado a intimação desta Câmara Superior para que cumpra integralmente a decisão proferida pelo relator do agravo que determinou a apreciação/homologação do pedido de desistência do recurso e suas consequências regimentais, mantendo a suspensão do crédito tributário até a finalização do processo administrativo.

Em 9 de setembro p.p. vieram-me conclusos os autos, imediatamente incluídos nesta sessão de julgamento de 17 de setembro, de modo a cumprir a ordem da Exma. Sra. Juíza Federal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL**I.1 – DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA**

Passo ao cumprimento da decisão exarada pela Exma. Sra. Juíza Federal.

Como aclarado nas informações prestadas pela Presidente Substituta desta eg. Câmara, a Cons. SHEILA AIRES GOMES CARTAXO,

[n]ão possuem os julgadores administrativos, em função atípica judicante, as mesmas garantias que possuem os magistrados. Sem que houvesse uma ordem de homologação da desistência, não poderia a Relatora, nem os participantes do julgamento, ao seu alvedrio, negligenciar norma expressa acerca da homologação da desistência. Caso o fizessem, estariam sujeitos a perda de seus respectivos mandatos, após instauração de representação. Colaciono os dispositivos, todos extraídos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a fim de demonstrar as limitações inerentes ao processo administrativo fiscal que, por consequência, refletem na atuação dos conselheiros (...).

A primeira ordem emanada do Poder Judiciário foi no sentido de que “apreciado o pedido de desistência do recurso”, razão pela qual não poderiam os julgadores negligenciar o disposto na Portaria CARF nº 587, de 11 de abril de 2024.

O comando ora exarado determinou “cumprir integralmente a decisão proferida pelo relator do agravo que determinou a apreciação/homologação do pedido de desistência do recurso.” Sendo hialino o comando de “homologação”, amparada em ordem judicial, deixo de aplicar a Portaria CARF nº 587, de 11 de abril de 2024, para homologar o pedido de desistência do recurso.

I.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

Registro a necessidade de estrita observância da ordem emanada do Poder Judiciário de manutenção da suspensão da exigibilidade, nos termos do inc. III do art. 151 do CTN.

Imperiosa a observação do comando judicial para que

se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou execução relacionado ao crédito tributário referido nos autos até que promova a devida homologação da desistência do recurso especial interposto, conforme determinado na decisão prolatada no agravo de instrumento.

I.3 – DOS EFEITOS REGIMENTAIS RELACIONADOS À HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA

Consabido que com a edição da Lei nº 14.689/23 promovida a inclusão do § 9º-A ao art. 25 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Com a homologação da desistência por ordem judicial, há de ser promovida a cassação de ambos os acórdãos proferidos por esta eg. Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – de nºs 9202-011.215 e 9202-011.676.

Em princípio, subsistente apenas o acórdão nº 2402-006.651 que, pelo voto de qualidade contrário à pretensão do sujeito passivo, manteve a autuação.

Em razão da homologação da desistência, por força de ordem judicial, entendo faltar competência a esta eg. Câmara para avaliar os efeitos a serem impingidos. **Registro, contudo, ser a situação aqui descortinada assaz peculiar: existência de concomitância entre o contencioso administrativo e o judicial.**

Peço licença para replicar aquilo que consignado no acórdão nº 9202-011.676, que melhor detalha os fatos deste caderno processual:

Na judiciosa decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal fora reconhecido **não ter havido a conclusão do processo administrativo**, razão pela qual determinou fosse a exigibilidade suspensa por força do inc. III do CTN – isto é, “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.”

Na sessão de 16 de abril p.p. este Colegiado apreciou a pretensão do sujeito passivo de ver “afastada a multa isolada de 150% ao argumento de que não teria havido falsidade nas informações prestadas ao fisco, eis que ausente qualquer elemento de dolo nas suas ações.”

Em seu mandado de segurança, cuja integralidade da inicial fora acostada, noto que o sujeito passivo optou por levar a totalidade do objeto da autuação para apreciação do Poder Judiciário. Transcrevo as matérias envolvendo o mérito da autuação contidas na inicial do mandado de segurança:

11.3. DIREITO LÍQUIDO E CERTO: INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA FACE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA —TEMA RG 736/STF – f. 995

11.4 HIPÓTESE SUBSIDIÁRIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO — EQUIPARAÇÃO DE PENALIDADES ANÁLOGAS — VEDAÇÃO AO NÃO CONFISCO (ART. 150, IV DA CF), ISONOMIA (ART. 150, II) E RETORATIVIDADE DA PENALIDADE BENIGNA (ART. 106, II, "c" DO CTN) – f. 998

IV. PEDIDO (f. 1.003)

(...)

(ii) seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão da penalidade imposta pelo Auto de Infração originário do Procedimento Fiscal nº 0811100.2017.00204, prevista no art. 89, §10º, da Lei nº 8.212/2001 c/c art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, conforme determinado pelo art. 25, §9º-A, do Decreto nº 70.235/197225 (pós edição da Lei nº 14.689/2023);

(f) subsidiariamente, na hipótese de não acolhida a segurança requerida no item anterior, que seja extinta a multa imposta à Impetrante em decorrência de compensação não homologada, em estrita atenção à Tese firmada no Tema RG 736/STF, uma vez que inexistiu qualquer falsidade de declaração, mas tão somente houve divergência de interpretação do Fisco em relação ao entendimento de que os recolhimentos das contribuições decaídas, em reclamações trabalhistas, daria direito à restituição;

(g) subsidiariamente, na hipótese de não acolhida a segurança requerida nos itens (e) e (f) anteriores, que seja reduzida a multa ao percentual de 100% (cem por cento) tido como adequado ao princípio do não confisco (art. 150, IV da CF), isonomia (art. 150, II da CF), bem como pela aplicação por analogia dos patamares fixados pelo art. 8º da Lei nº 14.689/23 e; pela retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN) diante da limitação legal imposta às multas federais fixada pelo art. 14 da Lei nº 14.689/23. (f. 1.003/1.004)

Se, como reconhecido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal, não teve a controvérsia administrativa encerrado, por ter impetrado mandado de segurança discutindo a única matéria objeto da autuação, há de ser reconhecida a concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 01, cuja observância é obrigatória, sob pena de perda de mandato desta Relatora,¹ conforme dispõe :

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Colaciono a ementa daquilo que apreciado por esta eg. Câmara, de forma a demonstrar a completa identidade entre as matérias trazidas em âmbito administrativo e judicial:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/12/2012

¹ **Art. 85.** Perderá o mandato o conselheiro que:

(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100.

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos sem, no entanto, fazer a necessária comprovação existência, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

Reconhecida a concomitância, passo analisar os efeitos à ela atribuídos pelo Regimento Interno deste Conselho:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a **propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e

II – **se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.**

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Reconheço a concomitância e a definitividade do crédito tributário, com a decretação de insubsistência de todas as decisões neste âmbito proferida, uma vez que optou o sujeito passivo pela discussão da exigência tributária pela via judicial. (destaques no original)

Ao prestar as informações requisitadas pelo Poder Judiciário, aclarado pela Presidente Substituta desta eg. Câmara, a Cons. SHEILA AIRES GOMES CARTAXO, que,

ainda que homologada a desistência do recurso especial pleiteada pela Impetrante o que se cogita tão somente para fins de argumentação – a concomitância da ação judicial e do processo administrativo tem efeito mais amplo no âmbito do processo administrativo fiscal: importa não só a desistência do recurso interposto, como também a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa (art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 1980) e renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente (art. 133, §§2º e 3º do RICARF). Confira-se:

Lei 6.830/1980

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

RICARF

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação. (...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito

passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

A razão do não conhecimento decorrente da concomitância é que sempre prevalecerá a decisão judicial que vier a ser proferida, em detrimento de uma decisão administrativa que viesse a ser proferida sobre o mesmo objeto. Todo o imbróglio, relatado como descumprimento de ordem judicial poderia ter sido evitado caso o mandado de segurança impetrado tivesse se restringido à (não) homologação da desistência. Havendo prova cabal de que socorreu ao Poder Judiciário para afastar a autuação, reconhece-se a prevalência do contencioso judicial sobre o administrativo, razão pela qual certo ter a Impetrante renunciado ao contencioso administrativo, tendo a Turma Julgadora cumprido a ordem judicial nos seus exatos termos. (f. 1.064; sublinhas deste voto)

Seja por determinação legal (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980), **seja por determinação regimental** (§§ 2º e 3º do RICARF), **seja em atenção à súmula de observância obrigatória**² (Súmula CARF nº 01), constatada a identidade entre o mandado de segurança e a discussão administrativa, há a renúncia tanto ao poder de recorrer quanto ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo. Se a controvérsia foi levada ao Poder Judiciário, que detêm o monopólio da jurisdição, em tese, ausente qualquer utilidade naquilo que, neste âmbito, for decidido.

Valho-me, mais uma vez, das precisas colocações postas pela Presidente Substituta desta eg. Câmara, a Cons. SHEILA AIRES GOMES CARTAXO, nas informações prestadas à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no sentido de que o Poder Judiciário teria sido novamente provocado em aparente “tentativa de sanar o imbróglio causado por sua própria falha processual, uma vez que, ao provocar o Poder Judiciário para a análise do mérito da autuação, acabou por renunciar ao contencioso administrativo.” (f. 1.066)

Entretanto, conforme já aclarado, tendo sido homologada a desistência do recurso especial, sequer adentraria esta eg. Câmara ao mérito da querela, razão pela qual, *em atenção aos estritos limites postos na decisão judicial*, **homologo a desistência, cassa os acórdãos nºs 9202-011.215 e 9202-011.676 e determino seja a exigibilidade suspensa**, cabendo à unidade preparadora avaliar os efeitos a serem impingidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, suscito, de ofício, embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, em cumprimento à determinação judicial exarada no bojo do mandado de segurança nº 1065019-13.2024.4.01.3400, manejado pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV, homologar o pedido de desistência, tornando sem efeito os acórdãos nºs 9202-011.215 e 9202-011.676, ambos proferidos por esta eg. CSRF.

² **Art. 85.** Perderá o mandato o conselheiro que:
(...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula do CARF ou de resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o disposto nos art. 98 a 100.

Também em cumprimento à determinação judicial, determino que a autoridade fazendária “se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança ou execução relacionado ao crédito tributário referido nos autos até que promova a devida homologação da desistência do recurso especial interposto, conforme determinado na decisão prolatada no agravo de instrumento.”

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora